

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.912, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JOSÉ GENOÍNO**

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, nos termos em que foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), pela qual é formalizado o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008”.

O referido Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado a apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 908, de 2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da França, redigida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzido em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área de Submarinos.

No dia 19 de novembro de 2009, a Mensagem nº 908/2009, do Poder Executivo, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), o Deputado Raul Jungmann (PPS/PE), foi designado relator, onde apresentou relatório e voto pela aprovação do Protocolo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, que foi aprovado por unanimidade naquela Comissão.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da casa, a apreciação dos aspectos concernentes à Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, em observância do que dispõe o art. 32, inciso IV, alínea “a” do nosso Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência de resolver definitivamente sobre acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, os quais lhe devem ser submetidos por meio de encaminhamento do Poder Executivo para a respectiva anuência e aperfeiçoamento do ato internacional, chegou a esta Comissão, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e de sua técnica legislativa o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área de Submarinos” nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Desta forma nos termos regimentais compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas

Comissões, por força da alínea “a” do inc. IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara, bem assim, na forma do art. 54 do mesmo instrumento normativo.

O Acordo levado a efeito por Brasil e França, encontra-se amparada pelo ínsito no inciso VIII do art. 84, da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como pelo disposto no inciso I do art. 49, também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o do presente.

Analisando-se o Acordo encaminhado pelo Poder Executivo e que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.912, de 2010, verifica-se que o mesmo pretende instituir mecanismo de cooperação em matéria de defesa, na área de construção, transferência de tecnologia e preparo de pessoal de submarinos entre o Brasil e a República Francesa.

O presente Acordo foi amplamente discutido no seu mérito pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no parecer apresentado pelo Deputado RAUL JUNGSMANN, do qual merece destaque salientar a importância da idéia brasileira de desenvolver um programa de defesa baseado em submarinos, principalmente os movidos a propulsão nuclear, que remonta à década de 1970. O Brasil conquistou ao longo dessas décadas pontos preponderantes para o sucesso da empreitada que pretende-se concluir com a aprovação do presente Acordo. São eles: 1) o domínio do ciclo do combustível nuclear (projetos ZARCÃO e CICLONE); 2) projeto e desenvolvimento de um reator nuclear (projeto REMO) suficientemente compacto para um casco de submarino; e 3) projeto e desenvolvimento de um casco de submarino que recebesse o reator em desenvolvimento (projeto COSTADO).

O Poder Executivo explica na Exposição de Motivos que deu origem a Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional que: A cooperação entre as Partes poderá incluir: as áreas de políticas de segurança; pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços todos na área de construção de submarinos que possam ser de interesse mútuo para as Partes;

Desta maneira, e considerando os interesses marítimos do Brasil diante da necessidade de se dotar de submarinos de propulsão nuclear,

obtendo-se, ao mesmo tempo, transferência de tecnologia, e sendo ainda a França o único país que se apresentou disposto a estabelecer a cooperação tecnológica necessária ao Brasil, nada há a ser reparar quanto à técnica legislativa e à redação empregadas. Portanto, conclui-se que não há obstáculo constitucional ou legal na incorporação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre “Submarinos, celebrado no Rio de Janeiro em 23 de dezembro de 2008.

Diante do exposto, nosso voto é pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.912, de 2010.

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator